

### PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 035/2023 PARECER N° \_\_\_\_\_/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI INSTITUIÇÃO PROGRAMAS E AÇÕES – LEI ORGANICA MUNICIPAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONSTITUCIONALIDADE.

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências"

**INICIATIVA/AUTOR**: Vereador Ivo Evangelista dos Santos **RELATORA**: Vereadora Prof<sup>a</sup>. Enilda Mendonça de Oliveira

#### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente Parecer acerca de análise do Projeto de Lei n° 035/2023, que "Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências.".

O processo suso, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus está expresso em 7 (sete) artigos, é de autoria do Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

Constam as seguintes justificativas como base de apresentação do PL:

- (1) "De acordo com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) foram registrados 112 casos de estupro e 819 casos de lesão corporal do ano de 2017 até o início do ano de 2019 em Ilhéus. Esses foram apenas os casos que chegaram ao conhecimento da polícia."
- (2) "Os casos de violência vêm aumentando, só em janeiro a março de 2021 foram registradas 146 ocorrências por ameaça, 75 por lesão corporal, 1 por assédio sexual, 2 por importunação sexual, 3 por estupro e 13 por estupro de vulnerável. Sendo que em 2020, foram 2 feminicídios, 257 lesões corporais, 390 ameaças, 12 estupros, 33 estupros de vulneráveis, 4 importunações sexuais na cidade de Ilhéus" e conclui:
- (3) "Assim sendo, com inspiração no Projeto de Lei nº 49/2022 proposto pela vereadora Marta Rodrigues na cidade do Salvador/BA, propõe-se a criação da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, traçando objetivos, ações e programas aptos à prevenção e ao combate ao feminicídio e toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, além de garantia de assistência e demais direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes".

Não foi apresentada nenhuma Emenda, Sub Emenda ou PL Substitutivo. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, em razão da designação sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cinge-se tão somente à matéria nos aspectos de interesse público, técnica legislativa, admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em



discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja aprovação é de exclusiva responsabilidade dos vereadores.

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido** pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos."(gn)

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

"Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- l zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672);
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Noutro giro, embora a propositura contenha dispositivo determinando ao Executivo a prática de ato concreto pelo próprio Executivo, o viés central da proposta é a instituição de programa e ações para o enfrentamento a violência contra a mulher, a fim de promover a prevenção e ao combate ao feminicídio.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Também foi observado a iniciativa para deflagrar o processo legislativo in casu, tendo em vista a inteligência do artigo 31 e 75 da Constituição do Estado da Bahia aplicável, pelo princípio da simetria, à Câmara Municipal de Ilhéus:

"Art. 31 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual"

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Assim, na forma do PL apresentado que visa conferir ao projeto conteúdo mais programático e voltado às ações, inclusive de informações, determinando ao Executivo para a prática de atos concretos de gestão, nada obsta o prosseguimento da presente propositura.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).



De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Neste contexto, é possível o Poder Legislativo, apresentar Projeto de Lei para instituir programas e ações governamentais.

#### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos", o PL encontra-se em consonância.

#### III - DO VOTO:

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em



conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, Justiça e Redação Final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 035/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Corte.

Ilhéus – Bahia, 28 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira Presidente ad hoc – Relatora

Ederjúnior Santos dos Anjos Membro

Membro